



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE



Rua Hugo Carneiro , nº 567 - Bosque - Rio Branco - Acre - CEP: 69.900-500
Fone: + 55 68 3302-7200 - E-mail camara@riobranco.ac.leg.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO LEGISLATIVO
NÚMERO: _____/20____	AUTOR: Executivo Municipal 01/11/2023
DATA: _____/20____	ASSUNTO: Projeto de Lei Complementar nº 56/2023
DOCUMENTAÇÃO:	"Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro, em favor da Câmara Municipal de Rio Branco - CMRB, e dá outras providências".
AUTOR:	
ASSUNTO:	

ENCAMINHAMENTO

1º	A Procuradoria Legislati- va em 01/11/2023	4º	
2º		5º	
3º		6º	

OFÍCIO/ASSESJUR/GABPRE/Nº.680/2023

Rio Branco – AC, 24 de outubro de 2023.

À Sua Excelência o Senhor
Raimundo Neném
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei Complementar Municipal

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar Municipal que **“Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro, em favor da Câmara Municipal de Rio Branco – CMRB e dá outras providências”**, com fito de abrir Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 6.053.438,17 (seis milhões, cinquenta e três mil, quatrocentos e trinta e oito reais e dezessete centavos) ao orçamento vigente, a Mensagem Governamental nº 067/2023, Análise de Impacto Orçamentário-Financeiro EIOF nº 062/2023, bem como o parecer SAJ Nº 2023.02.001491, da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco, para apreciação e votação dessa Colenda Casa Legislativa.

Votos de elevada estima e consideração,

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Protocolo Geral

Data: 01.11.23

Hora: 9:12

Recebido: _____

Ruberval Braga Rolim
Diretor Presidente Executivo

Tião Bocalom

Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

Protocolo Eletrônico
Nº _____

Protocolo Eletrônico
Nº 385

Rua Rui Barbosa, 285 - Centro
Rio Branco - AC - CEP 69.900-120
Tel.: +55 (68) 3212-7009



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 56 DE 24 DE OUTUBRO DE 2023

“Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro, em favor da Câmara Municipal de Rio Branco - CMRB, e dá outras providências”.

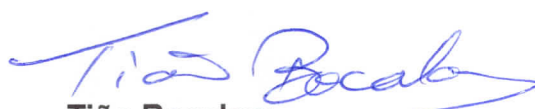
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 58º, incisos V da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, faz saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar no valor de **R\$ 6.053.438,17 (seis milhões, cinquenta e três mil, quatrocentos e trinta e oito reais e dezessete centavos)** ao orçamento vigente, conforme detalhamento constante do Anexo Único.

Art. 2º O Crédito Adicional Suplementar de que trata o artigo 1º, no valor de **R\$ 6.053.438,17 (seis milhões, cinquenta e três mil, quatrocentos e trinta e oito reais e dezessete centavos)**, provirá de superávit financeiro apurado em balanço de exercício anterior, nos termos do art. 43, § 1º, I, da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, 24 de outubro de 2023, 135 da República, 121º do Tratado de Petrópolis, 62º do Estado do Acre e 140º do Município de Rio Branco.


Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO



ANEXO ÚNICO

001.000.000 - CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - CMRB		
001.001.000 - CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO		
001.001.01.031.0404. 2001.0000 - ADMINISTRAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO		
3.0.00.00.00 - DESPESAS CORRENTES		
3.1.00.00.00 - PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS		
3.1.90.00.00 - Aplicações Diretas		
3.1.90.11.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas Pessoal Civil	101 - R. P.	6.053.438,17
TOTAL GERAL		6.053.438,17

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 067/2023

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

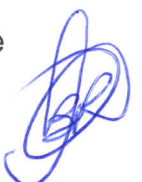
Senhores Vereadores,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, cumprindo o que expressa a Lei Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a Lei Federal nº 4.320/64, a Constituição Federal de 1988, e a Lei Orgânica Municipal, o Projeto de Lei Complementar que **“Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro, em favor da Câmara Municipal de Rio Branco - CMRB, e dá outras providências”**.

Preliminarmente, insta pontuar que o trabalho legislativo começa no Município, na Câmara Municipal, onde o sentimento de valorização do bem-estar local é a força matriz do trabalho dos vereadores, visando atender as necessidades em setores básicos, como educação, segurança e saúde, por meio de legislações enxutas e harmônicas, capazes de conferir ao Poder Executivo melhor operacionalidade e maior agilidade nas suas tarefas. Dessa forma, as funções legislativas precisam acompanhar a dinâmica do desenvolvimento e a premência das demandas sociais.

O Poder Legislativo é a expressão personificada do Estado Democrático de Direito. É, de fato, a consubstanciação do voto e da democracia representativa. E obviamente, o Poder Legislativo Municipal é a linha de frente da representação dos interesses da população em geral da determinada localidade.

A essência do Parlamento é o pluralismo político – princípio do Estado democrático de direito previsto no inciso V do art. 1º da Constituição da República –, porque a casa legislativa deve refletir precisamente a diversidade política e cultural que compõe a sociedade, de forma que os diversos setores sociais se sintam ali representados.



Não obstante, a Casa Legislativa municipal tem, pelas mãos dos vereadores, a oportunidade de mostrar que é uma instituição eficiente, voltada a legislar em favor da causa popular. Muitos obstáculos se apresentam às Câmaras Municipais, e soluções têm de ser operacionalizadas para vencê-las no devido tempo.

Nesse sentido, tendo em vista o trabalho realizado pela Câmara Municipal de Rio Branco e a necessidade de se ter orçamento que sane as despesas oriundas do incansável trabalho realizado por esta, o art. 13, parágrafo único, da Lei Orçamentária Anual – LOA 2023, dispõe que o duodécimo devido ao Poder Legislativo será repassado até o dia 20 de cada mês, no percentual de 5%, conforme disposto no art.29-A, inciso III, da Constituição Federal.

Portanto, resta evidente a importância da aprovação do referido Projeto de Lei Complementar, que abre crédito adicional suplementar por superávit financeiro em favor da Câmara Municipal de Rio Branco/Acre.

Sobretudo, é imprescindível submeter-se as legislações vigentes, que zelam pela maior racionalidade possível nos gastos e na formalização do planejamento público.

Estes, Senhores (as) Vereadores (as), são os argumentos que justificam o encaminhamento deste Projeto de Lei Complementar, que ora submetemos à elevada consideração de Vossas Excelências.

Por fim, espero e confio que esta proposição seja aprovada pelos membros desta Egrégia Casa Legislativa, ao tempo que reitero a Vossa Excelência e a seus nobres pares, os meus votos de admiração e apreço.

Rio Branco – AC, 24 de outubro de 2023.

Atenciosamente,


Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DA DESPESA

A despesa prevista preenche os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), especialmente às normas dos artigos 16 e 17. Entretanto, não se aplica o Impacto Orçamentário-Financeiro, por se tratar de despesa que não ultrapassa o período de 12 (doze) meses.

Portanto, declaro, que após as atualizações dos valores propostos nas dotações, a existência de saldo orçamentário e financeiro disponível será suficiente para atender os valores a ser empenhado no exercício corrente. Além disso, a proposta encontra-se compatível com o Plano Plurianual - PPA 2022-2025 e a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2023, no tocante as suas diretrizes, objetivos, prioridades e metas.

Rio Branco – AC, 24 de outubro de 2023


Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO – EIOF Nº 062/2023

Assunto: O presente documento dispõe sobre a análise de Impacto Orçamentário-financeiro do Projeto de Lei Complementar que **“Dispõe sobre Autorização para abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro, em favor da Câmara Municipal de Rio Branco – CMRB, e dá outras providências”**.

1 - INTRODUÇÃO

O Projeto de Lei Complementar trata de uma autorização de abertura de Crédito Adicional Suplementar por superávit financeiro, em favor da Câmara Municipal de Rio Branco - CMRB, referente a complementação do duodécimo de abril de 2023.

2 - ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

O art. 16, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, preceitua que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

Outrossim, o art. 17, §1º, da LRF, dispõe que a Despesa Obrigatória de Caráter Continuado deverá ser instruída com a estimativa de impacto.

Contudo, o Projeto de Lei sob exame não gerará impacto orçamentário-financeiro para os próximos exercícios, pois se trata apenas de um reforço de dotação orçamentária para o exercício vigente.





3 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Projeto de Lei Complementar em questão, que **“Dispõe sobre Autorização para abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro, em favor da Câmara Municipal de Rio Branco – CMRB, e dá outras providências”**, não se arrima aos dispositivos legais expressos nos art. 16 e 17, da LRF.

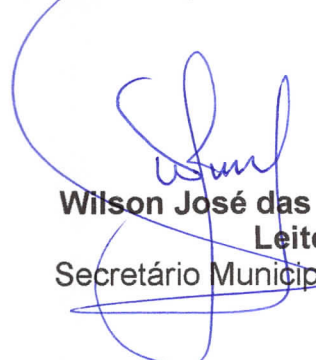
Ainda, destaca-se que as despesas já foram devidamente planejadas. Desse modo, a abertura de crédito suplementar ao orçamento vigente, a fim de reforçar a dotação existente, está em conformidade com as práticas orçamentárias.

Por fim, sublinhe-se que o Município de Rio Branco detém as condições fiscais, orçamentárias e financeiras para efetivar as respectivas despesas.

É a nossa análise,

Rio Branco/AC, 19 de setembro de 2023.


Neiva Azevedo da Silva Tessinari
Secretária Municipal de Planejamento


Wilson José das Chagas Sena Leite
Secretário Municipal de Finanças

Processo SAJ nº. 2023.02.001491

Interessado (a): Gabinete do Prefeito - GAPRE

Assunto: Projeto de Lei - Elaboração de minuta de Projeto de Lei para o Executivo

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PARECER. ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR QUE DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR. CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO. PELA POSSIBILIDADE, EM TESE.

Senhor Procurador-Geral,
Senhor Procurador-Geral Adjunto,

Trata-se de pedido de análise encaminhado a Procuradoria Jurídica pela Assessoria de Assuntos Jurídicos do Gabinete do Prefeito por meio do OFÍCIO/ASSESJUR/GABPRE/Nº 628/2023, a respeito de Projeto de Lei Complementar que tem por escopo dispor sobre a abertura de crédito adicional suplementar por superávit financeiro em favor da Câmara Municipal de Rio Branco - CMRB e dá outras providências.

O projeto de LC, conforme minuta de fls. 03/04, visa a abertura de crédito adicional suplementar na importância de **R\$ 6.053.438,17 (seis milhões cinquenta e três mil quatrocentos e trinta e oito reais e dezessete centavos)** ao orçamento vigente da entidade (CMRB).

Segundo consta em seu art. 2º, o crédito adicional será compensado por superávit financeiro apurado no balanço de exercício anterior (2022), nos termos do art. 43, § 1º, I, da Lei Federal nº 4.320/84.

Acompanha o projeto de Lei Complementar a Exposição de Motivos (fls. 05/06) informando, em síntese, que a: *Casa Legislativa municipal tem, pelas*

mãos dos vereadores, a oportunidade de mostrar que é uma instituição eficiente, voltada a legislar em favor da causa popular. Muitos obstáculos se apresentam às Câmaras Municipais, e soluções têm de ser operacionalizadas para vencê-las no devido tempo.

Nesse sentido, tendo em vista o trabalho realizado pela Câmara Municipal de Rio Branco e a necessidade de se ter orçamento que sane as despesas oriundas do incansável trabalho realizado por esta, o art. 13, parágrafo único, da Lei Orçamentária Anual - LOA 2023, dispõe que o duodécimo devido ao Poder Legislativo será repassado até o dia 20 de cada mês, no percentual de 5%, conforme disposto no art. 29-A, inciso III, da Constituição Federal.

Portanto, resta evidente a importância da aprovação do referido Projeto de Lei Complementar, que abre crédito adicional suplementar por superávit financeiro em favor da Câmara Municipal de Rio Branco/Acre.

Em sede de Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro – EIOF nº 062/2023 (fls. 07/08), destaca-se que as despesas já foram devidamente planejadas. Desse modo, a abertura de crédito suplementar ao orçamento vigente, a fim de reforçar a dotação existente, está em conformidade com as práticas orçamentárias.

O corpo documental aportou e foi registrado no SAJ/PGMNET nº 2023.02.001491, disposto em um volume contendo 10 (dez) páginas, relacionadas e citadas em conformidade com os documentos durante esta análise.

É o relatório. Passo a análise jurídica.

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica se refere tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

*A abertura de crédito adicional suplementar encontra previsão na Lei Federal nº 4.320/64, que estatui normas gerais de direito financeiro, *verbis*:*

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

O art. 41 da referida Lei classifica os créditos adicionais, enunciando:



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública. (Grifamos)

Dada a matéria, a abertura de crédito adicional suplementar também está prevista no inciso V, do art. 167, da Constituição Federal/88, que veda a abertura de crédito sem prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes. Vejamos:

Art. 167. São vedados:

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes. (Destaque nosso)

De igual modo, a Lei Orgânica do Município de Rio Branco, reproduzindo com semelhança o comando constitucional, traz tal previsão no inciso IV, do art. 81:

Art. 81. São vedados:

(...)

IV - a abertura de crédito suplementar ou especial sem indicação dos recursos correspondentes, a transposição, o remanejamento ou transferência de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

O projeto de lei complementar dispõe que a cobertura do referido crédito far-se-á por superávit financeiro apurado no balanço de exercício anterior (2022), nos termos do art. 43, § 1º, I, da Lei Federal nº 4.320/84.

O crédito adicional suplementar deve ser utilizado para atender as despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica na lei orçamentária anual. Deve ser autorizado por lei específica e aberto por decreto do Poder Executivo.



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Sem dúvida alguma, a iniciativa legislativa do projeto da lei que verse sobre a abertura de crédito adicional é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, uma vez que tal operação implica na alteração do orçamento referente ao exercício financeiro em curso, conforme art. 58, XIV da LOM.

Tal exigência foi devidamente respeitada, porquanto o pedido foi apresentado na forma de projeto de lei formulada pelo executivo municipal.

A exigência de indicação dos recursos disponíveis está devidamente demonstrada nesse caso pelo Anexo Único (fl. 04).

Cabe ressaltar, outrossim, que os créditos adicionais, uma vez aprovados por lei terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários (art. 45 da Lei 4.320/64).

Por fim, atenta-se, na obrigatoriedade dos projetos de lei a serem submetidos ao Poder Legislativo, que tenham como objeto a criação ou aumento de despesa, sejam acompanhados da demonstração da estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, conforme estabelecido no art. 16, I, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 - LRF e no art. 67, § 1º da Lei Complementar Municipal nº 96/2020, Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2021.

Quanto à técnica legislativa, especialmente o aspecto gramatical e lógico, o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, conforme determina o art. 59, parágrafo único da Constituição Federal.

Outrossim, é salutar a necessidade de observância ao parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), o qual dispõe que: *“os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso”*.

Com relação ao aspecto financeiro, orçamentário e contábil incumbe ao setor de Finanças e Orçamento a emissão de parecer.

Por estes fundamentos, entendemos que o projeto de Lei em referência é legal e constitucional, atendendo aos requisitos relativos à matéria, bem como aos princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Financeiro.

É o parecer, salvo melhor juízo.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Processo SAJ nº. 2023.02.001491

Interessada: Gabinete do Prefeito - GAPRE

Assunto: Projeto de Lei - Elaboração de minuta de Projeto de Lei para o Executivo

Destino: Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos do Gabinete do Prefeito

DESPACHO DE APROVAÇÃO

APROVO o parecer oriundo da Procuradoria Especializada Administrativa emitido pela colega **Pascal Abou Khalil** (fls. 11/15).

E assim, **DETERMINO** ao **Cartório Eletrônico** desta **Procuradoria-Geral de Rio Branco**, que faça retornar **COM URGÊNCIA**, como requerido, os autos físicos deste feito, com a manifestação jurídica emitida pelo procurador acima nominado e os despachos de aprovação da Direção da Procuradoria Administrativa e bem deste Gabinete, à **Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos do Gabinete do Prefeito**, para ciência e encaminhamentos devidos.

Assento ainda que é **imprescindível para resguardo da constitucionalidade e da legalidade o atendimento dos fundamentos jurídicos, das orientações expressas contidas no parecer e de sua conclusão.**

Rio Branco – AC, 05 de outubro de 2023.

Joseney Cordeiro da Costa
Procurador-Geral de Rio Branco
Decreto nº 494/2021



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

OF/GAB/CMRB/Nº.942/2023



Rio Branco, 01 de novembro de 2023.

Ao Senhor
Josivaldo Josias de Souza
Diretor Legislativo em Exercício
Câmara Municipal de Rio Branco - CMRB

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei Complementar Municipal.

Senhor Diretor,

Trata-se de Projeto de Lei Complementar Municipal que “Dispõe sobre abertura de crédito adicional suplementar por superávit financeiro, em favor da Câmara Municipal de Rio Branco – CMRB e dá outras providências”, com fito de autorizar a abrir crédito adicional suplementar no valor de R\$6.053.438,17 (seis mil e cinquenta e três e quatrocentos e trinta e oito reais e dezessete centavos) ao orçamento vigente.

A proposta é instruída com a Mensagem Governamental nº 067/2023, Análise de Impacto Orçamentário – Financeiro EIOF nº 062/2023, bem como, parecer SAJ Nº 2023.02.001491, da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

Nos termos do disposto no art. 121 do RI, o Projeto se reveste dos elementos iniciais que o tornem apto ao processamento. Desta forma, **RECEBO** a proposta legislativa com fundamento no art. 33, II, e **DETERMINO** que a Diretoria Legislativa autue e tramite perante o Sistema de Apoio ao Processo Legislativo – SAPL.

Em ato contínuo, **REMETAM-SE** os autos à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer jurídico quanto à constitucionalidade e legalidade da matéria.

Atenciosamente,

Ver. Raimundo Neném
Presidente - CMRB

RECEBIDO EM 01/11/23



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Diretoria Legislativa



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 56/2023

AUTOR: Executivo Municipal

ASSUNTO: "Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro, em favor da Câmara Municipal de Rio Branco - CMRB, e dá outras providências".

DESPACHO

Remetam-se os autos à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer jurídico.

Rio Branco/Acre, 1 de novembro de 2023.

Josivaldo Josias de Sousa
Diretor Legislativo em Exercício